



LEI N.º 2.127

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura Lei nº 2.127/2003
de 10 de fevereiro de 2003
Goiá, 10 de fevereiro de 2003


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“CRIA O PLANO MUNICIPAL DE
AÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO (PMADE) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**,
Estado de Goiás, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **PLANO MUNICIPAL DE
AÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PMADE**, composto
pelos programas:

I – Programa de Desenvolvimento Integrado
Rural – PDIR;

II – Programa de Desenvolvimento da Indústria,
Comércio e Serviços – PDCIS;

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO RURAL

Art. 2º - Como estímulo ao desenvolvimento
integrado rural o Município:





I - Incentivará a criação de associações comunitárias de produtores e trabalhadores rurais e cooperativismo, oferecendo auxílio técnico, jurídico, logístico e operacional;

II - Poderá colocar à disposição de sindicatos e associações de produtores e trabalhadores, por meio de convênio, máquinas, imóveis, equipamentos e funcionários;

III - Poderá firmar convênio com a Agência Rural, AGETOP, EMBRAPA e demais instituições públicas e privadas que possam contribuir com o presente programa, especialmente para a assistência técnica, a qualificação pessoal de trabalhadores e produtores, a recuperação e manutenção de estradas, e a implantação de novas tecnologias de produção;

IV - Buscará, em parceria com outros produtores rurais, melhorar as condições de tráfego nas estradas, substituindo porteiros e colchetes por mata-burros, priorizando sempre os pontos de acesso às estradas principais;

V - Poderá patrocinar, através de convênios com sindicato e associações de produtores, cursos e treinamentos que visem o desenvolvimento profissional de trabalhadores e produtores rurais e a adoção de técnicas avançadas de produção, visando geração de emprego no setor;

VI - Incentivará o desenvolvimento e a adoção de ações básicas de conservação ou recuperação do solo, proteção dos recursos hídricos e proteção ao meio ambiente;

VII - Apoiará a comercialização da produção, com o apoio em feiras e exposições, no Município ou fora dele;

VIII - Apoiará a realização de eventos que sirvam como canal de integração de produtores e intercâmbio de conhecimentos e experiências na área produtiva.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal priorizará sempre o atendimento através das associações de produtores, ficando autorizado à criação de novas feiras de comercialização, regulamentada por decreto do executivo, incentivando assim, o surgimento e o fortalecimento das associações.



Art. 3º - Na definição dos projetos prioritários, o Poder Executivo levará em consideração as resoluções do COMAB – CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

Art. 4º - Como estímulo à indústria, comércio e serviço:

I – Fica autorizado a adquirir áreas de terras e a distribuí-las às indústrias interessadas, na forma de doação, permuta, venda ou concessão de direito real de uso, justificando o interesse público, em especial aumento de novos empregos no Município;

II – Poderá ainda, adquirir ou edificar obras que sirvam ao abrigo de projetos industriais, podendo transferi-los às empresas privadas ou públicas, na forma de doação, permuta, venda ou concessão de direito real de uso, justificando o interesse público;

III – Poderá dotar de infra-estrutura as áreas adquiridas ou cedidas, nas condições necessárias à utilização pela indústria, notadamente de energia elétrica, abastecimento de água, telefonia, terraplanagem e pavimentação, ficando a cargo do Poder Público Municipal, o pagamento na sua totalidade ou em parte, das taxas dos serviços de água e energia.

IV – Poderá firmar convênio com entidades como SENAI, Sesi, Sest, SENAR, Sesc, SEBRAE, SENAC, SENAT, EMBRATUR, UEG e demais instituições públicas ou privadas que possam contribuir com o presente programa, especialmente para a realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissional, e para a implantação de novas tecnologias de produção, conseqüentemente, visando a geração de emprego;



V – Buscará, em conjunto com a entidade de classe, representante do setor, promover congressos, feiras e outros eventos que possam contribuir com o desenvolvimento industrial, com a capacitação de industriais e industriários;

VI – Poderá elaborar estudos de viabilidade econômica, bem como projetos técnicos que possam viabilizar a implantação ou a expansão industrial;

VII – Poderá isentar de tributos municipais, por até 05 (cinco) anos, mediante justificado interesse público e o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – Incentivará a organização do setor industrial.

§ 1º - As doações serão compatíveis com a natureza da indústria beneficiária, não podendo exceder a 03 (três) vezes a área necessária para a implantação do projeto inicial.

§ 2º - Por projeto inicial entende-se aquele elaborado para a implantação em até 02 (dois) anos.

§ 3º - A autorização contida no inciso II contempla também os bens já existentes no patrimônio do Município, respeitando, igualmente, o interesse público e as demais condições previstas nesta Lei para a concessão do pretendido benefício.

IX – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subvencionar sob a forma de aluguel, pelo prazo de até 24 meses, as indústrias que vierem a se instalar ou expandir as suas atividades no Município.

§ 1º - O Município arcará com o pagamento do aluguel, no valor equivalente em até 100% (cem por cento) do preço da locação praticada no mercado imobiliário, mediante laudo de avaliação elaborado por comissão especialmente constituída.

§ 2º - O prazo do benefício poderá ser estendido em até 36 (trinta e seis) meses, justificando o interesse público.



X - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), no vigente orçamento, e consignar dotações nos orçamentos futuros, para contribuir no transporte de máquinas, equipamentos e produção das indústrias que queiram se instalar no Município.

XI - Da mesma forma fica autorizado a abertura de crédito especial no valor de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no corrente exercício e consignado nos orçamentos vindouros, para efetuar despesas com implantação do sistema de efluentes industriais, de empresas instaladas no Município de Goianésia.

§ 1º - As despesas mencionadas no inciso anterior referem-se à aquisição de material no valor de até R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e no custeio do projeto no valor de até R\$12.000,00 (doze mil reais).

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO E SERVIÇO

Art. 5º - A fim de estimular o comércio local o Poder Executivo:

I - Poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas para a realização de estudos, pesquisas e de projetos que possam contribuir com o desenvolvimento desse setor, notadamente a geração de empregos;

II - Promover cursos de instrumento e aperfeiçoamento profissional a comerciantes e comerciários, e prestadores de serviços, mediante convênio com as entidades representativas de cada categoria;

III - Fica autorizado a conceder ao setor de comércio e serviço, os mesmos benefícios concedidos à indústria, conforme o artigo 5º, resguardando as peculiaridades de cada setor;

§ 1º - O Poder Executivo poderá prestar serviços



de terraplanagem e transporte de terras para a construção de novas instalações comerciais, utilizando maquinário próprio, justificando o interesse público na geração de emprego e rendas.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá adquirir ou alugar máquinas e equipamentos e cedê-los sob forma de comodato às associações e cooperativas de produção, justificando o interesse público.

§ 3º - Os serviços somente poderão ser realizados desde que não haja oferta da iniciativa privada ou então que demanda seja maior que a oferta, ou então por outro motivo que justifique o interesse público.

§ 4º - Os serviços serão solicitados ao Chefe do Poder Executivo, acompanhados de relação de empregos a serem efetivamente criados, ficando condicionado a viabilização do projeto o deferimento ou não do benefício.

IV - Buscará promover, em conjunto com a entidade de classe representante do setor, congressos, feiras e outros eventos que venham cooperar com a expansão do comércio e serviço;

V - Apoiará por todos os meios a participação em congressos, feiras e outros eventos capazes de influenciar no desempenho do setor, mediante convênio com a entidade representativa de classe;

VI - Elaborará estudos de viabilidade econômica, bem como estudos e projetos que possibilitem a expansão desse setor;

VII - Fomentará a atividade turística no Município através de apoio à organização de eventos de negócios, esportivos, de lazer e entretenimento;

VIII - Buscará profissionalizar os eventos turísticos, através da qualificação das pessoas que, direta ou indiretamente, se inserem nas atividades turísticas de Goianesia;

CAPÍTULO IV



DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º - O Poder Executivo buscará celebrar parcerias para o desenvolvimento de todas as atividades previstas nesta Lei, visando acima de tudo a geração de emprego.

Art. 7º - Os incentivos concedidos através desta Lei deverão ser priorizados principalmente e preferentemente aos empreendimentos que gerem, de forma efetiva empregos diretos.

Art. 8º - Os interessados nos benefícios da política de fomento à economia, nos termos desta Lei, deverão encaminhar propostas detalhadas ao Prefeito Municipal, constando o número de empregos a serem gerados, à natureza do investimento e demais informações que permitam aquilatar o interesse público e assegurar a viabilidade econômica do empreendimento.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria pertinente, analisar as propostas, emitindo parecer conclusivo quanto ao atendimento, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deferi-la ou não.

Art. 9º - Para cumprimento do que dispõe a presente Lei, poderá o Município adquirir áreas urbanas e rurais, por compra, permuta, e outros meios legais de aquisição, inclusive por desapropriação, estando justificado o interesse público e atendidas às condições legais desta Lei, independente de outra providência, exceto a avaliação e autorização legislativa prévia.

§ 1º - As doações e as concessões serão feitas com cláusula de retrocessão ou reversão, caso o empreendimento não se efetive nos prazos estabelecidos na proposta apresentada ou haja modificação substancial nas condições inicialmente propostas.

§ 2º - Preferentemente às doações e vendas, o Município outorgará a concessão de direito real de uso.

§ 3º - Os benefícios concedidos por esta Lei poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:



I – A não admissão ou redução do número de empregados, previsto no projeto;

II – A conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada no Capítulo V, “Dos Crimes contra o Meio Ambiente”, artigos 29 a 69 da Lei Federal n.º 9.605, de 02 de fevereiro de 1998;

III – Paralisação das atividades;

IV – O desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos serviços recebidos;

V – O encerramento das atividades do projeto ou da empresa.

§ 4º - Tanto a suspensão quanto à revogação resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas por esta Lei, sem direito a qualquer reclamação.

Art. 10 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir crédito especial no valor de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no corrente exercício, e consignado nos orçamentos subsequentes, tudo para suportar as demais despesas decorrente desta lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.ºs 1.974 de 31/10/2001; 1756 de 30/04/1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e três (10.02.2003).49º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO

Prefeito Municipal